



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO BÁSICO

1. JUSTIFICATIVA

1.1 O presente curso tem por objetivo:

Capacitar os Servidores Públicos Municipais para utilizar técnicas adequadas nos procedimentos licitatórios;

1.2 Sendo assim, torna-se indispensável a capacitação dos servidores que atuam diretamente na área de licitações e contratos administrativos, para que possam estar atualizados em relação aos procedimentos atuais.

2. OBJETO

2.1 Capacitação de servidor(es) através do 17º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

PARTICIPANTE	LUCAS RODRIGUES RAMOS
CPF	071.358.633-80
CARGO/FUNÇÃO	PREGOEIRO MUNICIPAL

3. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

Painel 1 - Uma visão estrutural sobre a nova lei de licitações

- Normatização complementar e regulamentação da Lei nº 14.133/2021: a hora e a vez dos Estados e dos Municípios?
- Servidor efetivo e as contratações na NLL: quando, como e onde?
- Pregão e Concorrência na NLL: faces da mesma moeda?

Painel 2 - O pregoeiro na nova lei de licitações

- Agentes de Contratação e Pregoeiro: do alter ego à esquizofrenia
- O Pregoeiro e a fase preparatória: quais os limites desse relacionamento?
- O Pregoeiro não está sozinho: como potencializar o apoio da assessoria jurídica e órgãos técnicos

Painel 3 - Um “NOVO” Pregão Eletrônico?

- Perspectivas de um “novo” pregão eletrônico a partir da Lei nº 14.133/2021
- A habilitação no pregão eletrônico da Lei nº 14.133/2021: art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019 x art. 63, II, da NLL
- Diligências e documentação complementar: os desafios de compreensão do art. 64 da NLL

Painel 4 - Um “NOVO” Pregão Eletrônico?

- O Pregoeiro na 1ª linha de defesa: responsabilidades, controle interno e governança
- A busca inglória pelo acórdão perfeito: precauções no “uso” da jurisprudência
- O DIVÃ DO PREGOEIRO

ARÉNA CBP: Prognoses de um TCU diante da NLL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OFICINAS:

- Análise de Mercado e Pesquisa de Preços
- Liderança e alta-performance na gestão de equipe
- Fraudes em Pregão: como prevenir, detectar e quais providencias adotar
- Fracionamento de despesas, dispensas em razão do valor e dispensa eletrônica
- Recurso Administrativo na NLL: da interposição ao julgamento
- Capacitação e Formação de Pregoeiros e Equipe de Apoio (Parte 1)
- O papel da assessoria jurídica na Lei nº 14.133/2021
- Elaboração de editais no Pregão: responsabilidade, análise e boas práticas
- Aplicação dos benefícios para ME/EPP: LC nº123/2006 x art. 4º da NLL
- Condutas infracionais do art. 155 da NLL: como fazer a adequada instrução do processo sancionatório?
- Pregão para serviços de engenharia: o que o Pregoeiro deve saber sobre a aceitabilidade das planilhas e documentos de habilitação?
- Capacitação e Formação de Pregoeiros e Equipe de Apoio (Parte 2)
- Planejamento, Estudos Preliminares e Termo de Referência: um triângulo amoroso na Administração Pública
- O regime contratual na Lei nº 14.133/2021: o que muda em relação à Lei nº 8.666/1993?
- Pregão eletrônico nas empresas estatais: impactos indiretos da NLL e compatibilidade da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto Federal nº 10.024/2019
- Pregoeiro blindado
- Sistema de Registro de Preços na NLL: potencialidades e boas práticas

4. ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS:

4.1 As especificações, quantitativos a serem contratados e demais exigências são as seguintes:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD.	V. UNT.	V. TOTAL
1.	INVESTIMENTO ESPECIAL PARA PARTICIPAÇÃO NO 17º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, EM FOZ DO IGUAÇU PR, NO PERÍODO DE 29/03 A 01/04 DE 2022, PRESENCIAL:	Inscrição	01	R\$4.450,00	R\$4.450,00
VALOR TOTAL					R\$ 4.450,00

5. ENQUADRAMENTO

5.1 Artigo 25, inc. II, c/c art. 13, VI, da lei 8.666/1993.

6. FORMA DE PAGAMENTO

6.1 - O pagamento será efetuado em favor de INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA - CNPJ nº 10.498.974/0002-81, através da Conta Corrente nº20504-4, Agencia nº 1622-5, Banco do Brasil.

Handwritten signatures and initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

7. JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

7.1 - As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tomar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A regulamentação do exercício dessa atividade veio com a criação da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, ocorrendo as contratações mediante Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de contratações realizadas sob a rege dos artigos art. 24 e 25, ambos da Lei 8.666/93.

Com relação à Inexigibilidade, a licitação se torna impossível, tendo em vista a inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, preconiza o art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei n 8.666/1993, in verbis:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

"Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

I-estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II- pareceres, perícias e avaliações em geral;

III-assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV-fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI-treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII-restauração de obras de arte e bens de valor histórico".

Diante disto, justifica-se a presente contratação, cabendo à Administração Pública Municipal efetivar meios para o aperfeiçoamento dos serviços inerentes à atuação da Secretaria Municipal de Administração, através da capacitação de seus servidores, para que estes possam desempenhar suas funções com mais propriedade.

8. PRAZO DE VIGÊNCIA

8.1 - Tendo em vista a necessidade de prestação imediata, mostra-se desnecessária a celebração de contrato, podendo este substituído, nos termos da lei, por nota de empenho.

9. SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO PELA UTILIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO

9.1 O art. 62, parágrafo único, da Lei n 8.666/93, estabelece que as compras ou serviços após serem precedidas de licitação ou por outro procedimento administrativo, tais a dispensa ou a inexigibilidade, a Administração Pública deverá confeccionar o instrumento de contrato para formalização das obrigações pactuadas, salvo, se a mesma puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, senão vejamos:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço", (grifou-se)

O dispositivo engendra a regra acerca dos instrumentos aptos a serem utilizados quando da formalização dos contratos administrativos. De acordo com ele, o uso do termo de contrato será obrigatório sempre que o valor da contratação superar aquele relativo ao uso da modalidade convite. Caso contrário, a Administração poderá substituir aquele documento por instrumentos equivalentes, tais como a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, a autorização de compra ou a ordem de execução de serviço.

O § 4º do art. 62, por sua vez, prevê que o termo de contrato poderá ainda ser substituído nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente do valor da contratação.

Handwritten initials/signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Veja-se que, nesse caso, do § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93, pouco importa o valor do contrato. Não há limite de valor; o que importará é que o objeto do contrato possa ser qualificado como *compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica*". (Licitação pública e contrato administrativo. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 703).

Contudo, é preciso pontuar que o Tribunal de Contas da União aparentemente possui posicionamento diverso acerca do assunto. De acordo com aquela corte de Contas, o § 4º, do art. 62, da Lei de Licitações não consiste em exceção à regra do *caput*. Ao contrário, ele impõe um requisito que deve ser somado àqueles previstos no *caput* para a substituição do termo de contrato.

Assim, existiria apenas uma hipótese de substituição do termo de contrato por outro instrumento, qual seja, aquela nas quais o valor do objeto da contratação não ultrapassasse aquele relativo ao uso da modalidade convite, e ainda cuja entrega fosse imediata, não envolvendo obrigações futuras.

Esse entendimento foi inclusive alvo de resenha elaborada pelo TCU:

"A contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação sua dispensa ou inexigibilidade, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993."

10. RAZÕES DA ESCOLHA DA CONTRATADA

10.1 - A pessoa jurídica em comento está promovendo o "17º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, que será realizado nos dias 29 de Março a 1 de Abril de 2022, no Local: Mabu Thermas Grand Resort - Av, das Cataratas, 3175, Vila Yolanda - Foz do Iguaçu/PR, tendo uma carga horária de 26 horas/aulas, no qual possui características de serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado, exigidas por lei, sobejamente fundamentadas.

10.2 – O Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda é uma empresa especializada em oferecer cursos na área a profissionais que buscam treinamento ou desenvolvimento profissional. Em parceria com profissionais qualificados, ministramos palestras, treinamentos e cursos abertos ou fechados (in company).

10.3 - Os treinamentos abrangem temas relacionados ao processo de LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, com capacitação de agentes administrativos, de interesse tanto da administração pública quanto do setor privado, tendo como público alvo estudantes e profissionais ligados a organizações governamentais ou particulares, capacitando-os de acordo com suas necessidades e expectativas.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

10.4 - Os cursos são ministrados por profissionais de sucesso no mercado em que atuam, com reconhecida competência e experiência, sólida formação acadêmica e excelente didática.

10.5 - Além disso, convém destacar que a empresa supracitada é referência de qualidade em matéria de contratação pública e suporte para a Administração Pública.

11. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO: 02 Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 20 Secretaria Municipal de Administração.

PROJETO/ATIVIDADE: 04.122.0017.2017.0000 Manut. da Sec. Municipal de Administração.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica.

12. PREÇO

12.1 O Valor a ser pago pela prestação dos serviços de capacitação fica estipulado em R\$4.450,00 (Quatro mil, Quatrocentos e cinquenta reais).

13. FORMA DE CONTRATAÇÃO

13.1 A Contratação deverá ser formalizada por meio de Inexigibilidade.

Anajatuba/MA, em 09 de dezembro de 2021.

ANTÔNIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA

Coordenadora de Compras

Decreto. 020/2021

Responsável pela Elaboração do Projeto Básico

Após análise, **APROVO** o presente Projeto Básico e **AUTORIZO** a continuidade dos tramites legais para realização do procedimento, considerando que do mesmo constam os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo/benefício, para atender às necessidades do Município de Anajatuba – MA.

LEONARDO MENDES ARAGÃO

Secretário Municipal de Administração.

Decreto nº003/2021

Responsável pela Aprovação do Projeto Básico.